

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/014699
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002271309

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Cálculo de Erro Máximo Admitido Equivocado por Parte do Recorrente. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: lavrada no AIT nº **R002271309**, em 03/10/2022 na Rodovia BA052, Km 329(...), cidade de João Dourado/BA, pelo que argui matérias de Fato e de Direito. Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, fazendo cálculo equivocado do erro máximo admitido. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia da CNH e CRLV e cópia da NIP. O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso. É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

A velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 60Km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 94Km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas até 100km/h (subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 87km/h, dados que constam claramente nas notificações encaminhadas e recebidas pelo Recorrente.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de equívoco no cálculo de erro máximo admitido, vez que o artigo 218, II, nos seus incisos traz apenas a classificação da natureza da infração como média, grave ou gravíssima, não sendo aqueles apontamentos em percentuais que não significam tolerância à velocidade máxima da via, como entende de forma equivocada o Recorrente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002271309, lavrado contra **JOSE LUIZ DOS SANTOS**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R002271309**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de Fevereiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI